



RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 22.06.19/PE

RECORRENTE: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

1. RELATÓRIO

O processo licitatório 22.06.19/PE teve por objeto o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação, desinstalação e montagem de aparelho de ar condicionado, manutenção preventiva e corretiva em geladeiras, frigobares, geláguas, bebedouros, câmaras de resfriamento e freezers, com fornecimento de mão de obra, reposição de peças e ferramentas, para atender às demandas das escolas e unidades administrativas da Secretaria de Educação Básica do Município de Itapipoca”.

A empresa MORETTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI foi declarada vencedora no dia 09/09/2022.

Inconformada com a decisão, a empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA interpôs recurso visando a desclassificação da licitante mencionada.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitante recorrente aponta dois argumentos pela desclassificação da empresa vencedora, erros na apresentação da proposta readequada e a apresentação de proposta ajustada com valores superiores ao original.



a) Erros no envio da proposta

A recorrente alega que houve a apresentação de duas propostas. Afirma que a primeira foi tempestiva, mas com a inadequação pela desobediência à redução proporcional e a elevação do valor de itens da proposta original. Quanto à segunda, aponta que foi readequada, porém apresentada de forma intempestiva.

Nesse item o licitante foca na apresentação intempestiva da proposta readequada. Pontua que a mesma deveria ter sido anexada pela empresa vencedora no prazo de 2h a partir da manifestação do pregoeiro no sistema, em obediência ao item 9.5 do edital.

Aduz ainda que a aceitação da proposta intempestiva viola o princípio de vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º c/c art. 41 da Lei 8.666/93), indicando precedente do Tribunal de Justiça do Ceará (AI 0630702-08.2018.8.06.0000, DJe 29/04/2019) no qual foi reconhecida a inabilitação da licitante vencedora por apresentar a documentação após o prazo conferido.

Contudo, a fundamentação apresentada pela recorrente não se aplica ao caso.

Conforme se observa no sistema, a mensagem do pregoeiro às 09:00:11 do dia 09/09/2022 solicita de forma geral aos “remanescentes habilitados” a readequação das suas propostas. Não houve referência ao item 9.5.

Desta forma, igualmente não ocorreu a abertura do prazo do item 9.5 do edital. De acordo com o texto do referido tópico, seria aberto o prazo para apresentação de proposta final à empresa vencedora do certame:

9.5. A **Empresa vencedora**, deverá enviar ao Pregoeiro, a **Proposta de Preços final** escrita, com o(s) valor(es) oferecido(s) após a etapa de lances, em 01 (uma) via, rubricada em todas as folhas e a última assinada pelo Representante Legal da Empresa citado nos documentos de habilitação, em linguagem concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo Razão Social, CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Inscrição Estadual, endereço completo, número de telefone e fax, número de agência de conta



bancária, no prazo de até 02 (duas) horas após solicitar via sistema.

[Destaque nosso].

Não houve declaração da vencedora antes do envio das propostas readequadas. A solicitação foi realizada de forma geral a todos os participantes remanescentes. Pode-se verificar que a empresa recorrente igualmente entendeu a mensagem encaminhada, pois também enviou proposta readequada às 10:36.

Considerando os referidos fatos, não se aplica a fundamentação da recorrente, pois tratam-se de argumentos referentes ao caso de declaração do vencedor e posterior solicitação de documentos.

Da forma que se observa o ocorrido, a mensagem das 09:00 enquadra-se no art. 47 do Decreto n. 10.024/2019 e art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93, quanto à promoção de diligência pela Administração Pública para esclarecimento ou complementação da instrução do processo, visando agilizar o procedimento pela readequação das propostas de todos os participantes remanescentes.

No mais, ainda que se cogitasse a ocorrência de falha, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, evitando a desclassificação de propostas por exigências pouco relevantes (TCU, Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara), sendo considerado rigor excessivo a exclusão de licitante por mero erro formal na apresentação da proposta (Acórdão 1924/2011-Plenário).

b) Apresentação de proposta ajustada com valores superiores ao original

A empresa recorrente argumenta que a primeira proposta apresentada havia sido tempestiva, mas foi desobedecida a redução proporcional e houve elevação de valores de dois itens da proposta original.

Aponta que o edital foi descumprido nos itens 8.3 (lances em valores inferiores ao último), 8.14 (oferta de valores inferior ao último lance), 9.5 “d” (preço do lance final proporcional) e 9.1.4 (responsabilidade do licitante pela proposta apresentada).

Argumenta ainda sobre a desclassificação da proposta com preços acima do orçamento (citação de lição de Justen Filho), a proibição de majoração de preço após os lances (sumário, item 2, do Acórdão 8060/2020, TCU), a irregularidade de preço unitário superior quando da negociação posterior aos lances (enunciado, Acórdão 1872/2018, TCU), a desclassificação de licitante que apresenta proposta sem assinatura/rubrica (STF, RMS 23640, DJ 05/12/2003) e, por fim, sobre a violação da vinculação ao instrumento convocatório por descumprimento de item do edital (Acórdão 2367/2010, TCU).

Todavia, não há razão nos argumentos apresentados.

Conforme ressaltado no tópico anterior, a manifestação do pregoeiro às 09:00 do dia 09/09/2022 foi feita de modo geral a todos os participantes remanescentes habilitados, não havendo prazo fixo para a apresentação das propostas readequadas, ressalte-se, de todos os licitantes restantes.

Além disso, conforme indicado em contrarrazões pela empresa declarada vencedora, não houve modificação da proposta. Não ocorreu majoração de valores. Ocorreu meramente erro de grafia nos itens, no preenchimento da planilha de preços, sanada previamente a qualquer manifestação do pregoeiro no sistema.

Destaca-se ainda que o valor total final permaneceu o mesmo, o que sustenta a informação de erro de grafia no preenchimento.

Considerando esse fato, o primeiro documento com as informações falhas não deve ser considerado para análise da proposta readequada.

Em adendo, conforme entendimento do TCU, a composição incorreta de preço unitário se trata de erro formal que não deve resultar na desclassificação da proposta, sendo possível ao licitante sanar a falha (Acórdão 719/2018-TCU-Plenário).

No mais, como restou destacado no tópico anterior, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, evitando a desclassificação de propostas por exigências pouco relevantes (TCU, Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara), sendo considerado rigor excessivo a



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente



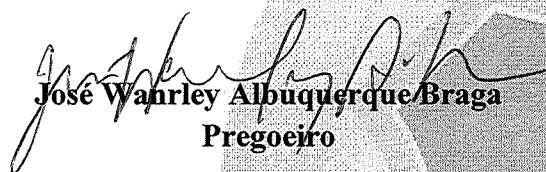
desclassificação por mero erro formal na apresentação da proposta (Acórdão 1924/2011-Plenário).

Os processos licitatórios são primordialmente destinados, além de garantir a isonomia e promover o desenvolvimento nacional sustentável, à busca e seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública (art. 3º, Lei n. 8.666/93), não sendo cabível a aplicação de rigor excessivo em prejuízo dos referidos objetivos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o recurso interposto não deve ser acolhido, mantendo-se a decisão proferida.

Itapipoca/CE, 21 de setembro de 2022.


José Wanrley Albuquerque Braga
Pregoeiro

